

Poder Judiciário da União
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão Conselho Especial

Processo N. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 0711275-35.2020.8.07.0000

IMPETRANTE(S) FELIPE SENA VILANOVA,GABRIELLE ALVES DE OLIVEIRA,FLAVIA FERREIRA NEPOMUCENO,ANDRE LUIZ MATHIAS BARROS,CLEIDE DOURADO DOS SANTOS,DANIELLE VALESKA SEREJO ALMEIDA ALVES,DANIELLE DOS SANTOS CARDOSO,IOLANDA MATHIAS DOS SANTOS e CORACY COELHO CHAVANTE

IMPETRADO(S) SECRETÁRIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL e PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Relator Desembargador J. J. COSTA CARVALHO

Acórdão N° 1303323

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – ANULAÇÃO DE QUESTÃO – CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO PROPORCIONAL IGNORADO PELA ADMINISTRAÇÃO – VIOLAÇÃO AO EDITAL – RETIFICAÇÃO DO RESULTADO – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE – VINCULAÇÃO AO EDITAL.

- 1) Não se constata extrapolação na atuação do Tribunal de Contas, quando demonstrado que tal órgão agiu em virtude de representação do Ministério Público e em cumprimento ao dever estabelecido na Lei Orgânica do DF, segundo o qual a ele é dada a atribuição para apreciar a legalidade dos atos de admissão na Administração Pública, em seu art. 78, III, de forma simétrica ao estabelecido no art. 70, III, da Constituição Federal em relação ao Tribunal de Contas da União.
- 2) Se, a partir de determinação do Tribunal de Contas, a Administração retificou o edital, passando a prever o ajuste proporcional da nota em caso de anulação de questão de concurso público, não há como se sustentar direito líquido e certo na manutenção de resultado obtido em desrespeito à própria regra, segundo o qual foi adotado outro critério de distribuição dos pontos.
- 3) Apesar da evidente frustração dos candidatos eliminados em virtude da retificação do resultado, deve-se respeitar a vinculação do edital a todos que participam do certame público.

ACÓRDÃO



Acordam os Senhores Desembargadores do(a) Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, J. J. COSTA CARVALHO - Relator, SANDRA DE SANTIS - 1º Vogal, ANA MARIA AMARANTE - 2º Vogal, JAIR SOARES - 3º Vogal, JOAO EGMONT - 4º Vogal, TEÓFILO CAETANO - 5º Vogal, NILSONI DE FREITAS CUSTODIO - 6º Vogal, JESUINO RISSATO - 7º Vogal, ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS - 8º Vogal, ALFEU MACHADO - 9º Vogal, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 10º Vogal, LEILA ARLANCH - 11º Vogal, FÁTIMA RAFAEL - 12º Vogal, MARIA DE LOURDES ABREU - 13º Vogal, MARIO MACHADO - 14º Vogal, CARMELITA BRASIL - 15º Vogal, CRUZ MACEDO - 16º Vogal e HUMBERTO ULHÔA - 17º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA, em proferir a seguinte decisão: Denegada a segurança nos termos do voto do eminente Relator. Unânime., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 01 de Dezembro de 2020

Desembargador J. J. COSTA CARVALHO

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrando por FELIPE SENA VILANOVA E OUTROS, contra ato praticado pela Exma. Senhora SECRETÁRIA DE ESTADO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL e pela Exma. Senhora PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, consistente na retificação do resultado de concurso público.

Narram os impetrantes que foram aprovados na primeira fase do concurso promovido pela Secretaria de Desenvolvimento Social para o Cargo de Especialista em Assistência Social, referente à prova objetiva, isso porque obtiveram a nota mínima tanto na área de conhecimentos gerais como na área de conhecimentos específicos. Asseveram que o Tribunal de Contas do DF, entretanto, após acolhimento de representação apresentada pelo ilustre representante do Ministério Público, determinou à Secretaria de Desenvolvimento Social e ao Instituto Brasil de Educação (IBRAE) que divulgassem novo resultado preliminar da prova objetiva, em observância ao art. 59 da Lei Distrital nº 4.949/2012, segundo o qual a “*anulação de questão objetiva implica ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público*”, sendo certo que com a adoção desse critério, os impetrantes foram eliminados do certame pois, com a redução proporcional das questões, não obtiveram a nota mínima exigida para cada área de conhecimento. Sendo assim, suscitam os impetrantes, em preliminar, a incompetência do Tribunal de Contas para intervir, apontar e apurar regularidade de concurso público, considerando as atribuições previstas no art. 78 da Lei Orgânica do DF.

Em relação ao mérito propriamente dito, argumentam que não havia ilegalidade a ser reparada, na medida em que o critério utilizado, isto é, anulação da questão e distribuição dos pontos a todos os candidatos, insere-se na discricionariedade da Administração, não cabendo a interferência de outro poder. Além disso, ponderam que a retificação do resultado ocorreu após o transcurso de várias etapas do concurso, pendente apenas do curso de formação, em nítido desrespeito ao princípio da segurança jurídica e, ainda, sem proporcionar aos eliminados o exercício da ampla defesa e do contraditório.



Com base nessas considerações, requerem a concessão da segurança “para declarar a ilegalidade do ato que alterou o resultado da prova objetiva do concurso público para os cargos de Técnico em Assistência Social (Técnico Administrativo), Especialista em Assistência Social – área meio (Administração, Ciência Contábeis, Comunicação Social, Economia, Estatística e Nutrição) e Especialista em Assistência Social – área fim (Educador Social, Direito e Legislação, Pedagogia, Psicologia e Serviço Social, mantendo assim o resultado anterior”.

Em exame ao pleito de liminar, entendi por bem de indeferir o pedido, por não vislumbrar afronta a direito líquido e certo dos impetrantes (ID 15997307).

A Exma. Senhora Secretária de Desenvolvimento Social do DF prestou informações nos autos, aduzindo que o órgão e o Instituto Brasil de Educação, entidade organizadora do concurso público, “somente cumpriram a determinação do Tribunal de Contas de que fossem recorrigidas as provas aplicando fórmula estrita de ajuste proporcional no recálculo das notas, em harmonia ao que prescreve o art. 59 da Lei 4.949/2014 e disposição expressa do subitem 14.8 do Edital Normativo (Edital nº 3/2018)”.

Esclareceu, ainda, que o não cumprimento da referida determinação implicaria a sanção prevista no art. 57, IV, § 1º da Lei Orgânica do TCDF, situação que, em última análise, justifica até mesmo a sua exclusão da condição de autoridade coatora (ID 16986183).

O Distrito Federal requereu o seu ingresso no feito, com suporte no disposto no art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Além disso, apresentou impugnação ao pleito deduzido na petição inicial, alegando o seguinte: i) ilegitimidade ativa dos impetrantes, pois impugnam a Decisão TCDF 4145/2019, de contornos coletivos, e não um ato administrativo individualizado; ii) ilegitimidade da Secretária de Desenvolvimento Social do DF; iii) decadência na impetração do mandado de segurança, pois a decisão do TCDF foi proferida em 16/11/2019; iv) competência do TCDF para apreciar a regularidade do concurso público, com base nos arts. 70 e 71, III, da Constituição Federal, reiterados nos arts. 77 e 78, III, da Lei Orgânica do DF; e, v) legalidade da decisão combatida, considerando sua adequação ao edital e à lei (ID 17158686).

O Distrito Federal providenciou a juntada aos autos dos documentos que lhe foram remetidos pelo Tribunal de Contas do DF (ID 17163857).

A ilustrada Procuradoria de Justiça oficiou neste feito e lançou as seguintes suscitações: i) decadência na impetração do mandado de segurança; ii) ilegitimidade da Secretária de Desenvolvimento Social do DF; iii) competência do Tribunal de Contas para verificar a legalidade do concurso público; e, iv) ausência de direito líquido e certo, nos termos do que dispõe o art. 59 da Lei Distrital nº 4.949/2012 (ID 17731307).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador J. J. COSTA CARVALHO - Relator

Presentes os pressupostos legais pertinentes, admito a impetração.

O Distrito Federal suscita a hipótese de ocorrência de decadência da pretensão esboçada pelos impetrantes, à consideração no sentido de que o presente mandado de segurança teria sido impetrado somente após decorridos 120 dias da decisão proferida pelo Tribunal de Contas do DF. Verifico, entretanto, que o Distrito Federal parte de premissa equivocada, pois o ato imputado aqui impugnando não é a r. decisão pela qual a Corte de Contas determinou à Administração que procedesse a divulgação



de novo resultado preliminar da prova objetiva (ID 15904499). Na verdade, o ato contra o qual se volta o presente writ consiste na própria retificação, que foi publicada no Diário Oficial do DF de 14/04/2020, pela Secretária de Desenvolvimento Social (Edital nº 16 – ID 15904504). A distinção esta claramente exposta na inicial. Em assim sendo, rejeito a preliminar.

O Distrito Federal requereu o seu ingresso no presente feito. Defiro o pedido, e o faço com suporte na expressa disposição legal que possibilita à pessoa jurídica interessada ingressar no processo em situações que tais (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Como é de curial sabença, é o mandado de segurança ação prevista para aquele que considera violado seu direito líquido e certo. O art. 1º da Lei 12.016/2009 dispõe que a ação será voltada contra a autoridade responsável pelo ato considerado ilegal, “*seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*”.

Com respaldo no referido dispositivo legal, não há dúvidas de que a Exma. Senhora Secretária de Estado da Secretaria de Desenvolvimento Social é parte legítima para figurar como autoridade, não apenas por representar juridicamente a aludida Secretaria, que é o órgão responsável pelo concurso público, como por ter sido o agente público que tornou públicos todos os editais, incluindo o da retificação do resultado.

O fato de a retificação ter ocorrido em decorrência de determinação do Tribunal de Contas do DF, não isenta a sua legitimidade, que decorre dos deveres inerentes ao cargo ocupado. Além disso, a possibilidade de aplicação de multa, invocada pela autoridade como forma de justificar a sua atuação, somente ocorreria, em tese, em caso de inexistência de motivo justificado, in verbis:

“Art. 57. O Tribunal poderá aplicar multa de até 100 UPDFs ou o equivalente em outro indexador que venha a ser adotado pelo Distrito Federal, para fins fiscais, aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único, do art. 20 desta Lei;

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, de diligência do Conselheiro Relator ou de decisão do Tribunal;

V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

VI - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;

VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.

§ 1º Ficará sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado.

§ 2º O Regimento Interno disporá sobre a gradação da multa prevista neste artigo, em função da gravidade da infração”.

Desse modo e com essas breves considerações, rejeito a suscitada preliminar.



O Distrito Federal suscita a ilegitimidade ativa dos impetrantes, pois a decisão impugnada teria contornos coletivos. Contudo, não se sustenta tal argumento em razão de o ato ser a própria retificação, que importou na eliminação dos candidatos. Assim, não há dúvida de que os impetrantes, em tese, possuem legitimidade para impugnar o ato, pois foram diretamente atingidos por ele.

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

Passando ao exame do mérito, verifica-se que os impetrantes insurgem-se contra o ato administrativo que os eliminou do concurso público, resultante da retificação da lista de aprovados na primeira fase do concurso. A situação em análise difere da de outros mandados de segurança, também impetrados em razão do concurso público em referência, nos quais se impugnou decisão posterior da Secretária de Desenvolvimento Social do DF, consistente no arredondamento para baixo da chamada “nota de corte”.

Na ação agora em análise, os impetrantes questionam a primeira retificação do resultado, ocorrida após determinação do Tribunal de Contas do DF para que fosse adotado critério diverso na distribuição dos pontos de questões anuladas (Decisão TCDF 4145).

Um breve relato a respeito dos fatos afigura-se conveniente, antes de se adentrar ao julgamento propriamente dito.

Conforme consta dos documentos que foram juntados aos autos, o Tribunal de Contas do DF, na análise do edital do concurso público, já havia determinado a retificação do “*subitem 14.8 de modo a adequá-lo à regra contida no art. 59 da Lei nº 4.949/2012, que determina ajuste proporcional ao sistema de pontuação, no caso de questão anulada*” (ID 15904500).

Em razão disso, a Exma. Senhora Secretária divulgou o Edital 3/2018 (antes do início das provas), que retificou a publicação original e passou a prever expressamente o sistema de ajuste proporcional, in verbis:

“1.1.3. No subitem 14.8, onde se lê: Se, do exame dos recursos, resultar anulação de questões das provas objetiva e de verificação de aprendizagem (PVA), serão atribuídos os respectivos pontos a todos os candidatos, independentemente de o candidato ter recorrido (...); leia-se: 14.8: Se, do exame dos recursos, resultar anulação de questões das provas objetiva e de verificação de aprendizagem, será realizado o ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público”.

Em 19/10/2019, o ilustre representante do Ministério Público apresentou representação perante o Tribunal de Contas do DF, informando que a Secretaria de Estado e Desenvolvimento Social e a banca organizadora do concurso não cumpriram a regra do ajuste proporcional, em desconformidade com o art. 59 da Lei Distrital 4949/2012, e com o próprio edital. Na representação, o ilustre representante do *Parquet* requereu, inclusive, a suspensão do resultado definitivo da prova objetiva (Edital nº 10, que havia sido publicado em 24/07/2019) (ID 15904501).

Em 22/10/2019, o Tribunal de Contas do DF determinou cautelarmente a suspensão da divulgação do resultado final do certame (ID 15904502). Em 16/11/2019, no julgamento definitivo, os senhores Membros daquela Corte de Contas, seguindo de forma unânime o voto então proferido pelo eminente Relator, entenderam que a organizadora, “*apesar de cumprir formalmente a determinação plenária, alterando o edital, não implementou a modificação quando da anulação de questões ocorrida no certame*”, razão pela qual determinaram que a Secretaria procedesse “*à divulgação de novo resultado preliminar da prova objetiva do concurso público (...) em fiel observância aos ditames do art. 59 da Lei Distrital 4.949/2012, bem como ao subitem 1.1.3 do Edital de Retificação nº 3/2018, publicado no DODF de 19/12/2018*” (ID 15904499).

Como visto, em que pesem as considerações apresentadas pelos impetrantes, no caso em análise, não há direito líquido e certo a ser amparado pela via eleita. Primeiramente, não se constata extrapolação na atuação do Tribunal de Contas do DF, que agiu em virtude de representação formulada pelo ilustre



representante do Ministério Público e em cumprimento ao que estabelecido pela Lei Orgânica do DF, segundo o qual a tal órgão é dado a atribuição para apreciar a legalidade dos atos de admissão na Administração Pública, em seu art. 78, III, de forma simétrica ao estabelecido no art. 70, III, da Constituição Federal, em relação ao Tribunal de Contas da União.

No que pertine à questão de fundo, igualmente não se constata ilegalidade nem ingerência indevida sobre o poder discricionário da Administração, na medida em que o ato ocorreu tão somente em razão do descumprimento do edital pela própria banca organizadora do concurso. É necessário enfatizar, com efeito, que o Tribunal de Contas do DF, antes mesmo da realização das provas, já havia determinado a retificação do edital, de forma que fosse atendido o disposto no art. 59 da Lei Distrital nº 4.949/2012, in verbis: “Art. 59. A anulação de questão objetiva implica ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público”.

Está claro nos autos que o edital foi retificado, com a substituição do critério até então previsto (de distribuição dos pontos a todos os candidatos), pelo do ajuste proporcional. Ainda assim, após a realização da primeira etapa do certame, relativo à prova objetiva, contudo, foi constatado que a organizadora do concurso havia desrespeitado a própria regra, utilizando-se do critério de distribuição dos pontos a todos os candidatos.

Apesar da evidente frustração dos impetrantes, não há como considerar legal o ato invocado, pois se trata de evidente violação ao edital e, conseqüentemente, ao princípio basilar de que todos os candidatos devem a ele obediência. Além disso, de forma secundária, estar-se-ia admitindo violação à própria lei, que dispõe expressamente sobre a forma de distribuição dos pontos em caso de anulação de questões.

Diante de tal cenário, cai por terra a afirmação de que a Administração possuiria o poder discricionário para definir a forma de distribuição dos pontos em caso de anulação de questões. Assim seria se não houvesse lei em sentido contrário e, sobretudo, se a própria Administração não tivesse previsto de forma diversa no edital, ainda que por determinação do Tribunal de Contas do DF.

Nesse caso específico, portanto, a Administração encontrava-se vinculada ao critério de ajuste proporcional, não existindo espaço para a análise a respeito da conveniência no estabelecimento de outra forma de correção. Este egrégio Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a “vinculação ao instrumento convocatório é princípio específico de qualquer concurso público, não podendo o candidato deixar de se submeter às regras ali fixadas. Tampouco pode a Administração Pública se afastar das diretrizes estabelecidas pelo certame, porquanto a atenção às regras previstas no Edital constitui ato vinculado” (Acórdão 1216332, 07059263120198070018, Relator: CARLOS RODRIGUES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 13/11/2019, publicado no DJE: 2/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)”.

Pelo exposto, sem mais delongas, **denego a segurança**.

Concedo, outrossim, o benefício da gratuidade de justiça aos impetrantes, nos termos do art. 98 do CPC. Deixo de proceder à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

É como voto.

A Senhora Desembargadora SANDRA DE SANTIS - 1º Vogal

Presentes os pressupostos, admito o *writ*.

Insurgem-se FELIPE SENA VILANOVA e outros contra decisões da SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL e do TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL que retificaram resultado do concurso público para o cargo de Técnico em Assistência Social da Carreira Pública de Assistência Social do DF, na especialidade Agente Social, regido pelo Edital 1 – SEDESTIMIDH, de 27/11/2018.



Informam terem sido aprovados na primeira fase do certame (prova objetiva) ao alcançar a nota mínima nas áreas conhecimentos gerais e conhecimentos específicos. Argumentam que, com a determinação do TCDF de arredondar, para baixo, o número de questões necessárias à aprovação dos candidatos na prova objetiva, foram eliminados do concurso. Sustentam a ilegalidade da decisão e do ato que a cumpriu, porque a Corte de Contas não tem competência para tal. Acrescentam não haver ilegalidade do resultado anterior e que a alteração interveio na discricionariedade administrativa, além de violar os princípios da segurança jurídica e da boa fé.

Liminar indeferida (ID 15997307).

Prestadas as informações (IDs 16986183, 16986184 e 17168514).

A Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF pleiteia o reconhecimento da ilegitimidade ativa, porque os impetrantes impugnam decisão de caráter coletivo, e da passiva, pois a Secretaria de Estado tão-só aplicou a decisão do TCDF, bem como a decadência do direito. Aduz ser a Corte de Contas competente para a decisão questionada, que não é eivada de qualquer ilegalidade (ID 17158686).

A Procuradoria-Geral de Justiça oficiou, em liminar, pela exclusão da Secretária de Estado de Desenvolvimento Social e pela decadência do direito. No mérito opina pela denegação da ordem (ID 17731307).

É o relatório. Decido.

PRELIMINARES

Verifico a legitimidade ativa. Os impetrantes reputam como ilegítima a eliminação de concurso público por meio de atos da SEDES e do TCDF. O *mandamus* apresenta alegação de direito próprio.

Peço vênia ao Relator para dele discordar quanto à legitimidade da SECRETÁRIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DF. A Secretária de Estado não teve responsabilidade na edição do ato impugnado, apenas executou a decisão do TCDF. Portanto, a SECRETÁRIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL deve ser excluída do polo passivo do *writ*.

Em caso referente ao mesmo certame, este Conselho decidiu:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO. REUNIÃO DE PROCESSOS. CONEXÃO INEXISTENTE. AMICUS CURIAE. IBRAE. INDEFERIDA. SECRETÁRIA DE ESTADO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIDA. TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. DECISÃO Nº 850/2020. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. (...) 4. Constatado que o ato apontado como coator é decisão emanada do Tribunal de Contas do DF, sendo a Secretária de Estado apenas executora da deliberação do órgão fiscalizador, para o qual, inclusive, há expressa cominação legal de pena administrativa, resta patente a ilegitimidade passiva da Secretária do SEDES/DF (...) (07117941020208070000, Registro do Acórdão Número: 1300169, Data de Julgamento: 17/11/2020, Órgão Julgador: Conselho Especial, Relatora: LEILA ARLANCH, Publicado no DJE : 24/11/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Por consequência, incabível considerar como ato coator a alteração do resultado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento, publicada em 14/4/2020, conforme indicado na inicial. Forçoso concluir, na linha indicadas pela PGDF e pelo MPDFT (IDs 17158686 e 17731307), que o efetivo objeto do *mandamus* é a decisão da Corte de Contas, julgada na Sessão Ordinária 5180 de 26/11/2019 (ID



15904499). A presente impetração data de 8/5/2020, de modo que está esgotado o prazo de 120 (cento e vinte) dias do artigo 23 da lei 12.016/2009.

Acolho a prejudicial de decadência.

MÉRITO

Ultrapassada a questão do prazo decadencial, resalto ser defeso ao Poder Judiciário efetuar a reanálise do mérito do ato administrativo. O controle judicial está restrito ao exame da legalidade, de desvio ou abuso de poder.

A Constituição Federal, no artigo 71, estabelece que o controle externo realizado pelo Congresso Nacional será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, cuja competência inclui *“apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público”*. Tal regramento é aplicável aos Tribunais de Contas dos Estados e do DF (art. 75, CF).

A Lei Orgânica do DF repetiu o comando constitucional:

Art. 78. O controle externo, a cargo da Câmara Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Demonstrado o poder-dever da Corte de Contas para fiscalizar o concurso público bem como outros atos de admissão de pessoal.

A decisão do TCDF referiu-se à irregularidade no critério adotado pela banca examinadora na distribuição de pontos de questões anuladas, pela inobservância da Lei Distrital 4.949/2012. Inegável que o concurso público, meio de acesso a provimento de cargo público, constitui ato passível de controle pelo Tribunal de Contas. Em caso análogo, confira o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE TÉCNICO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL, DA CARREIRA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. DETERMINAÇÃO DE AJUSTE PROPORCIONAL AO SISTEMA DE PONTUAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO TCDF PARA APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. O Tribunal de Contas do Distrito Federal possui competência para apurar eventual ilegalidade ocorrida em concurso público, em especial, a prática de ato que resulte em ingerência na sistemática de pontuação de prova, adotada pela banca examinadora do concurso público para Técnico em Assistência Social, da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal (especialidade Agente Social e Cuidador Social).



2. O concurso público é meio de acesso a provimento de cargo público, ato, portanto, passível de controle não só pela Corte de Contas, como também pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público se denunciada qualquer irregularidade.

3. Recurso desprovido (Acórdão 1255696, 07032754620208070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 17/6/2020, publicado no PJe: 22/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Extrai-se dos autos que o edital de inauguração do concurso não havia adotado os critérios estabelecidos no artigo 59 da Lei Distrital 4.949/2012, circunstância que deu ensejo à retificação do subitem 14.8 do Edital 01/SEDESTIMIDH, para adequá-lo ao dispositivo legal e determinar, para os casos de anulação de questões, “*o ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital*”. A alteração editalícia foi publicada no DODF de 19/12/2018, antes do início das inscrições, portanto, de conhecimento dos candidatos.

Após a aplicação da prova objetiva e a distribuição proporcional dos pontos das questões anuladas para as questões válidas, o número mínimo de acertos necessários para aprovação no certame passou a ser superior ao percentual de 60% (sessenta por cento) exigido no edital, em razão do valor fracionado das questões.

Por isso, o TCDF, ao analisar diversos pedidos de reexame da contagem dos pontos, no exercício da função fiscalizatória estabelecida no artigo 78 da LODF, considerou regular o arredondamento para baixo do número de acertos (Decisão 850/2020), conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 488004/PI).

A decisão do TCDF foi razoável, pois o arredondamento para cima do número de acertos provocaria a eliminação de diversos candidatos. Ao arredondar para baixo os pontos necessários para aprovação, chegou-se a número mais próximo àquele previsto no edital e possibilitou-se a permanência no certame do maior número de candidatos. A solução observou a proporcionalidade exigida no artigo 59 da Lei Distrital 4.949/2012 e atendeu ao interesse público.

Não vislumbro qualquer irregularidade na decisão do TCDF.

Quanto ao mérito, acompanho o Relator e denego a ordem.

A Senhora Desembargadora ANA MARIA AMARANTE - 2º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador JAIR SOARES - 3º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador JOAO EGMONT - 4º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - 5º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora NILSONI DE FREITAS CUSTODIO - 6º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador JESUINO RISSATO - 7º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS - 8º Vogal



Com a devida vênia, divirjo em parte das conclusões do voto do e. Relator, somente no tocante à legitimidade passiva da presente ação mandamental.

Na esteira do entendimento mais recente que tem prevalecido neste Colegiado, reconheço a legitimidade da Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal para figurar no polo passivo da impetração, porquanto o ato ora impugnado foi emanado da Corte de Contas, qual seja, a Decisão nº 4145/2019.

Registro, de outro lado, que a Secretária de Estado e Desenvolvimento Social do Distrito Federal é parte ilegítima para compor o polo passivo da ação mandamental, pois apenas cumpriu a determinação exarada na referida decisão do TCDF, praticando ato meramente executório, conforme jurisprudência deste eg. Tribunal.

Nesse sentido, confirmam-se recentes julgados desta Corte:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO. REUNIÃO DE PROCESSOS. CONEXÃO INEXISTENTE. AMICUS CURIAE. IBRAE. INDEFERIDA. SECRETÁRIA DE ESTADO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIDA. TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. DECISÃO Nº 850/2020. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. (...) 4. Constatado que o ato apontado como coator é decisão emanada do Tribunal de Contas do DF, sendo a Secretária de Estado apenas executora da deliberação do órgão fiscalizador, para o qual, inclusive, há expressa cominação legal de pena administrativa, resta patente a ilegitimidade passiva da Secretária do SEDES/DF 5. Nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, e do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 6. Não há falar em ilegalidade ou abusividade na atuação do Tribunal de Contas do DF em razão de provocação do Ministério Público, diante da constatação que a metodologia adotada pela banca examinadora na atribuição dos pontos em face das questões anuladas, estava em desconformidade com as disposições da Lei nº 4.949/2012. 7. O candidato que se inscreve em concurso público se submete às normas legais que regem o certame, às disposições editalícias específicas do concurso que está realizando, aí incluídas eventuais retificações que se fizerem necessárias durante o processo seletivo. Por força das disposições constitucionais e legais, atinentes à competência do órgão de controle externo, o participante de concurso público também está submetido às decisões do Tribunal de Contas no exercício do controle externo do processo seletivo. 8. A nova fixação proporcional da pontuação mínima para não eliminação do candidato com o arredondamento da pontuação feito para baixo está em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, consoante já manifestado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 488.004/PI e AgInt no REsp 1392816/PE) 9. Agravo interno prejudicado. Pedido de reunião de processo e de intervenção de amicus curiae indeferidos. Preliminar de ilegitimidade passiva da Secretária da SEDES/DF acolhida. Mandado de segurança conhecido, ordem denegada.”

(Acórdão 1300169, 07117941020208070000, Relator: LEILA ARLANCH, Conselho Especial, data de julgamento: 17/11/2020, publicado no DJE: 24/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE AGENTE SOCIAL DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DF - SEDES/DF. DECISÃO DO TCDF. CONEXÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SECRETÁRIA DA SEDES/DF ACOLHIDA. CLÁUSULA DE BARREIRA. PONTUAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA NA PROVA OBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. AJUSTE PROPORCIONAL AO SISTEMA DE PONTUAÇÃO. NOTA FRACIONADA. IMPOSSIBILIDADE MATEMÁTICA DE



ALCANCE EXATO DA NOTA DE CORTE. ARREDONDAMENTO PARA BAIXO. DECISÃO PROPORCIONAL, RAZOÁVEL E ISONÔMICA DO TCDF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (...) 3. De acordo com a jurisprudência, o mero executor da decisão tomada por Tribunal de Contas não detém legitimidade ad causam para figurar no polo passivo do mandado de segurança, uma vez que eventual correção do ato impugnado não está no âmbito de seu poder decisório, e, portanto, deve ser excluído do feito. 4. A função fiscalizatória do Tribunal de Contas sobre a admissão de pessoal abarca a prerrogativa de exame da legalidade do edital e demais atos referentes ao concurso público para provimento de cargos efetivos, a fim de conferir maior eficiência no julgamento sobre a admissão de pessoa e de prevenir possível negativa do registro do ato admissional, se constatadas irregularidades. 5. O Superior Tribunal de Justiça possui precedente de que "é ilegal a reprovação de candidato que não obtém percentual mínimo de aprovação previsto no regulamento do certame, em razão do número de questões formuladas" (REsp. 488.004/PI, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 25.4.2005). 6. Igual interpretação merece aplicação para o caso de, em decorrência da anulação de questões da prova objetiva do concurso, tenha se tornado matematicamente inatingível o alcance exato da nota de corte mínima para classificação para as novas fases do certame, sendo razoável, proporcional e isonômico o arredondamento para baixo do número de acertos, em vez da criação indevida de exigência superior à prevista no edital do certame. 7. Preliminar de ilegitimidade passiva da Secretária da SEDES/DF acolhida. Segurança denegada. Agravo interno prejudicado. (Acórdão 1292856, 07126723220208070000, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, Conselho Especial, data de julgamento: 29/9/2020, publicado no DJE: 28/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No mérito, acompanho o e. Relator e denego a segurança, também seguindo a jurisprudência prevalente neste Conselho Especial.

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade da Secretária de Estado e Desenvolvimento Social do Distrito Federal para figurar no polo passivo da impetração. No mérito, acompanho o e. Relator e denego a segurança.

É como voto.

O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO - 9º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 10º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH - 11º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL - 12º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - 13º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador MARIO MACHADO - 14º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL - 15º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO - 16º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador HUMBERTO ULHÔA - 17º Vogal

Com o relator



DECISÃO

Denegada a segurança nos termos do voto do eminente Relator. Unânime.



Número do documento: 20120810021510500000021205310

<https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20120810021510500000021205310>

Assinado eletronicamente por: JOSE JACINTO COSTA CARVALHO - 08/12/2020 10:02:15